



Em 21 de junho 1978

Bernardino de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 6 418

RECURSO ELEITORAL N. 5.030 - CLASSE IV - BAHIA

- Diplomação.
- O exame do mérito do recurso interposto contra a diplomação do Prefeito, sob alegação de fraude, deve ser efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, não cabendo a este ordenar que o Juiz Eleitoral o faça.
- Conhecimento e provimento do recurso especial.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Brasília, 27 de abril de 1978

RODRIGUES ALCKMIN, Presidente

JOSE NERI DA SILVEIRA, Relator

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO, Proc. Geral
Eleitoral

RECURSO ELEITORAL N. 5.030 - CLASSE IV - BAHIA

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA :- Salomão Galvão de Carvalho, Prefeito eleito pela Sublegenda - I, da ARENA, em Campo Formoso, Bahia, interpõe recurso especial da decisão do TRE do referido Estado que, apreciando apelo do candidato a prefeito, José da Silva Marques, da Sublegenda - II, do mesmo Partido, contra a diplomação do primeiro, sob alegação de fraude,-após rejeitar preliminares,determinou a volta dos autos à Zona Eleitoral,para que o Juiz Eleitoral examine o mérito do recurso e o decida (fls. 638/639).

Destacou o acórdão recorrido (fls. 639):

"Assim decidindo por uma preliminar, o magistrado a quo deixou de apreciar e decidir sobre o mérito, o que importa na supressão de uma instância, deixando a matéria de mérito a ser decidida originariamente, por esta Corte, o que não é regular. Ademais, aquelas preliminares levantadas por uma das partes e, de plano, aceitas pelo a quo, não deveriam ser admitidas, porque, quanto ao que se refere à reconstituição da prova, estava ela preconstituída, pela parte, mediante juntada de documentos, e, quanto àquel'outra alusão à preclusão, sabido é não haver, no direito de ação ou recurso contra fraude eleitoral."

O ora recorrente interpôs, por primeiro, embargos de declaração, insistindo na contradição do aresto, "que anula a resposta do juiz, exigindo outra, mas dá provimento ao recurso, sem examinar o mérito, antes da nova resposta" (fls. 647). Os embargos fo

J. Néri

ram rejeitados (fls. 660/668).

Nas razões do recurso especial, que se instruem com parecer do dr. J.J. Calmon de Passos, sustenta o recorrente que a decisão regional foi proferida contra expressa disposição de lei federal, apontando como violados os arts. 267, § 6º, do Código Eleitoral, e art. 560 do CPC., pois o dr. Juiz Eleitoral, no despacho de fls. 600/603, manteve a decisão então recorrida, determinando subissem os autos ao TRE. Aduz que a decisão posta ao exame da Corte Regional era a referente à diplomação, somente esta podendo ser anulada ou cassada, diante da alegação de fraude, inadmitida pelo julgador de primeiro grau. Alega a inviabilidade de o TRE impor ao juiz reexaminar o mérito da controvérsia, ao invés de o próprio Colégio Eleitoral Regional a quo fazê-lo, como de direito.

Em contra-razões de fls. 728/731, José da Silva Marques argui, preliminarmente, a intempestividade do recurso, eis que a decisão recorrida é de 08.09.1977, publicada a 15 do mesmo mês (fls. 627). Manifestados os embargos de declaração a 19.09.1977 e publicada a decisão que os rejeitou a 13.10.1977, o recurso especial deu entrada a 17.10.1977. À vista do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, alega o recorrido, a interposição dos embargos de declaração apenas suspendeu o prazo, não o interrompendo. Daí, suspenso o prazo de três dias, com a oposição de embargos, no segundo dia, apenas um dia ainda podia fluir da publicação do acórdão nos embargos, para que tempestivo se fizesse o apelo ao TSE. Sucede, entretanto, aduz o recorrido, que, publicado a 13.10.1977, o aresto rejeitando os embargos, tão-somente, a 17, segunda-feira, ingressou o recorrente com o presente recurso, quando deveria tê-lo feito a 14, sexta-feira. No mérito, defende a solução do acórdão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

J. Neri

RECURSO ELEITORAL N. 5.030 - CLASSE IV - BAHIA

V O T O

O SR MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) :- Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso.

Estabelece o § 4º do art. 275, do Código Eleitoral, verbis:

"§ 4º - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar."

A norma corresponde à do § 5º do art. 862, do C P C de 1939, e ainda, no particular, à do art. 538 do vigente diploma processual civil.

Sucedede, porém, que, contado o prazo de três dias, na forma apontada nas contra-razões, ainda assim o apelo foi manifestado no terceiro dia. De fato, inserida a publicação do acórdão em DJ de quinta-feira, que circula no dia seguinte, neste se dá como efetuada a intimação. Os dois arestos referidos tiveram publicação em edição de quinta-feira do Diário da Justiça, sendo ambos os recursos apresentados em segunda-feira.

No mérito, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Faço-o, adotando, como razões de decidir, o bem elaborado parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls.739/740, nestes termos:

"5. Parece-nos, data venia, que razão assiste ao re

J. Néri

corrente, devendo, conseqüentemente, ser reformado o julgado recorrido. Verifica-se, do exame dos autos, que o Juiz Eleitoral proferiu decisão, mantendo, felizmente, a diplomação dos candidatos. Se, indevidamente, o Juiz tivesse anulado a diplomação, o recurso que o diplomado viesse a interpor dessa decisão seria como o denominou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, no acórdão n. 5.352, de 22 de março de 1973 (BE n. 264/988), um "exdruxulo recurso de diplomação às avessas". E assim denominado, esclarecia o citado voto, "porque o Tribunal Regional placitou o absurdo cometido pelo Juiz de reformar sua própria decisão de diplomação!"

6. A diplomação, nas eleições municipais, é uma conseqüência do resultado da apuração, realizada pela Junta, da qual o Juiz Eleitoral é o Presidente (Código Eleitoral, artigo 186), e o diploma é assinado pelo Juiz Eleitoral também na qualidade de Presidente da Junta (Código, art. 215).

7. Interposto recurso contra a diplomação de candidato eleito, somente o Tribunal Regional Eleitoral poderá apreciá-lo, até porque a Junta é composta de três membros e as suas decisões são coletivas (Código Eleitoral, arts. 160, parágrafo único e 169, § 1º). É o mesmo que ocorre, aliás, com o recurso de diplomação nas eleições de âmbito estadual. Interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral o recurso questionado, somente o Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de provimento, poderá alterar a diplomação realizada pelo TRE.

8. A nosso ver, pois, não poderia o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia determinar que o Juiz Eleitoral decidisse o mérito da causa, afastadas as preliminares, de vez que, àquela Corte cabia, in duvidosamente, o julgamento do recurso."

J. N. S. A.

DECISÃO UNÂNIME

EXTRATO DA ATA

ACÓRDÃO Nº 6 418

Rec. Nº 5.030 - BA - Rel. Min. José Néri da Silveira

Recorrente : Salomão Galvão de Carvalho, Prefeito eleito pela sub
legenda-I da ARENA.

Recorrido : José da Silva Marques, candidato a prefeito pela sub
legenda-II da ARENA.

Decisão : Conheceram e deram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros:
Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira,
José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de
Araújo, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.4.78

GK.